PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA ENTRE OS DIAS 25 DE JANEIRO E 01 DE FEVEREIRO DE 2022. HABEAS CORPUS N.º 0818241-04.2021.8.10.0000 - SÃO LUÍS/MA. Paciente: Carlos Eduardo da Silva Martins Advogados: Kaio Mikael da Costa Sampaio e Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda Autoridade Coatora: Juízo da 1º Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís/MA. Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho ACÓRDÃO Nº EMENTA PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NAS FORMAS TENTADA E CONSUMADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. NOTÍCIAS DE VINCULAÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITUOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO, ORDEM DENEGADA, 1. Com relação à alegação de excesso de prazo, insta consignar que, quando da análise do prolongamento ou não da conclusão da instrução criminal, devem ser ponderadas as circunstâncias e peculiaridades de cada processo, considerando-se o princípio da razoabilidade. 2. In casu, cabe destacar que se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada que a instrução fora encerrada no dia 08.11.2021, estando feito na fase de apresentação de alegações finais. 3. Em relação à ausência de motivos para a manutenção da custódia cautelar, a autoridade impetrada destacou a existência de informações no sentido de que o paciente integra a facção criminosa Bonde dos 40, bem como ostenta extensa ficha criminal, com condenação criminal transitada em julgado, além de responder a outros processos em tramitação nos Tribunais de Justiça do Maranhão e do Piauí, neste último também por crime doloso contra a vida. 4. A periculosidade in concreto do agente, consubstanciada na informação de que seja integrante de facção criminosa, é elemento apto para justificar a manutenção da prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública. Precedentes. 5. Quanto à tese de nulidade do feito, o magistrado a quo ressaltou que o Juízo da 1ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís ratificou todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo da Comarca de Timon, acrescentando que, quando iniciadas as investigações, constavam apenas informes de que se tratava de crime praticado em contexto da criminalidade organizada, havendo a necessidade de autorização de diligências investigativas complementares pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do feito. 6. Ordem denegada. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeiro Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, José Joaquim Figueiredo dos Anjos e Antônio Fernando Bayma Araújo. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. Sessão virtual realizada entre os dias 25 de janeiro e 01 de fevereiro de 2022. Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho Relator (HCCrim 0818241-04.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 04/02/2022)